

ESGCTAD 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

nº 1.561, de 1989

(do Sr. Carlos Cardinal)

Estabelece as condições para pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO INDIO E DE MINAS E ENERGIA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A pesquisa e lavra de riquezas minerais, bem como o aproveitamento de potenciais energéticos e minerais em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, só poderão ser feitas por empresas brasileiras de capital nacional, com autorização do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo.

Parágrafo único. Diante da proposta de pesquisa ou aproveitamento dos recursos naturais previstos neste artigo, serão ouvidas as comunidades e organizações indígenas, diretamente interessadas, e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, antes da decisão do Congresso Nacional.

Art. 2º. Concedida que seja a autorização, antes de iniciada a pesquisa e a lavra, será feito estudo prévio do impacto ambiental dos trabalhos, de modo a preservar os recursos ambientais, necessários ao bem estar das comunidades indígenas, a sua reprodução física e cultural e à preservação de seus costumes e tradições.

Art. 3º. É vedada a remoção dos grupos indígenas para possibilitar a exploração dos recursos naturais existentes em suas terras.

Art. 4º. A exploração dos recursos naturais em terras

indígenas obriga a empresa autorizada ou concessionária a recuperar qualquer lesão ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Fica, ainda, obrigada a proteger a flora e a fauna, evitando práticas que coloquem em risco o equilíbrio ecológico, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 5º. A empresa concessionária ou autorizada fica obrigada a recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, com recursos técnicos exigidos pelo órgão público competente.

Parágrafo Único. A exploração poderá ser suspensa a qualquer tempo se ocorrer lesão grave ao meio ambiente, capaz de prejudicar a vida dos indígenas.

Art. 6º. As comunidades indígenas diretamente afetadas pela exploração dos recursos minerais existentes em suas terras terão direito à participação nos resultados da lavra, equivalente a 8%.

Parágrafo Único. Nos casos de exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, essa participação será de 1%.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado CARLOS CARDINAL

JUSTIFICAÇÃO

A intocabilidade do território indígena, defendida desde os tempos do Marechal Rondon, na segunda década deste século, e a proibição à exploração gratuita das riquezas minerais e hídricas do território indígena, está plenamente assegurada no art. 231 da

Constituição em vigor, só excepcionada com o consentimento do Congresso, a concordância das tribos e sua participação nos frutos da exploração requerida.

O presente projeto é uma simples explicitação, com vista à aplicabilidade do § 3º daquele artigo, definindo a participação dos índios nos resultados da exploração econômica de suas terras, obedecendo os preceitos contidos nos Capítulos VI (Meio Ambiente) e VIII do Título VIII da Constituição.

A aprovação deste projeto porá fim às críticas dos ecologistas e às pressões externas sobre apolítica brasileira em relação à Amazônia, aos índios e suas terras.

Sala das Sessões, em 28 de *Fevereiro* de 1989.


Deputado CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1986

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afeta-

das, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavoura, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.